

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 6/2022-005SMDS

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE GESUAS, MANUTENÇÃO DO SISTEMA E TREINAMENTO, PARA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃPARÁ

CONTRATADO: JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES SOCIAIS LTDA

PEDIDO DO 4º ADITIVO DE PRAZO E REEQUILÍBRIO DO CONTRATO Nº 20220302

EXAME

Esta assessoria foi instada à se manifestar sobre consulta de legalidade e possibilidade de celebração do 4º aditivo de prazo e reequilíbrio de valor do contrato Nº 20220302. Contrato este, decorrente do processo em epígrafe que em como objeto contratação de empresa especializada para locação de software GESUAS, manutenção do sistema e treinamento, para Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Tucumã Pará. Em tempo, ressaltando-se que o pedido tabulado é para prorrogação de vigência por igual período.

Com o pedido, foi apresentada a seguinte justificativa para o aditivo de prazo:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com o sistema da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;
- b) O gerenciamento do Sistema Único de Assistência Social, o Software Gesuas é a primeira versão online do prontuário SUAS. Sem limites de prontuários e a impressão dos mesmos ficará a critério e necessidade dos técnicos. Equivalente ao prontuário físico disponibilizado pelo MDS.
- c) A contratada, detém os direitos exclusivos sobre o software a ser utilizado, inviabilizando a competição. Hipótese que justificou inclusive a contratação por meio de inexigibilidade.
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados.

d) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.

No tocante ao reequilíbrio, a contratada provou a gestão, por meio de Ofício, apresentando a seguinte planilha e razões:

Em razão do vencimento em 08/06/2025 do 3º Aditivo do Contrato nº 20220302, esta empresa (Jungle Consultoria e Soluções Sociais Ltda), vem pelo presente, manifestar interesse na continuidade da prestação do serviços, com reajuste da licença mensal conforme o índice IPCA, previsto no Parágrafo Único da Cláusula Oitava no instrumento contratual.

Descrição	Manutenção, suporte e atualizações (mensal)
Locação de software GESUAS, manutenção do sistema e treinamento, para Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Tucumã - PA	R\$ 49.001,40
Condições de Pagamento	12x de R\$ 4.083,45

A administração, em análise ao pleito, apresentou o seguinte demonstrativo, autorizando o reequilíbrio:

NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA							
Data	Processo	item	Preço anterior	Preço atual	Porcentagem em real IPCA	somatório % real	Situação
04/JUNHO	6/2022-005 SMDs	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE GESUAS, MANUTENÇÃO DO SISTEMA E TREINAMENTO, PARA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PARÁ	R\$ 3.854,83	R\$ 4.083,45	5,93%	R\$ 4.083,45	R\$ 228,62

Importante destacar neste parecer, que à assessoria jurídica em situações análogas à vertente, não cabe se imiscuir nos critérios de planejamento e conveniência da gestão. A análise a ser realizada considera os critérios de possibilidade jurídica e de adequação do ato quanto a forma e conteúdo prescritos em lei.

Neste esboço, observa-se que pedido em comento se encontra adequado e preenche os requisitos legais. Outrossim, a justificativa se presta ao fim colimado e prorrogação de prazo na forma como solicitado, de igual sorte possui lastro fático-legal em especial, nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. Enquanto o reequilíbrio na forma com manifestado nestes autos, está previsto no Art. 65, § 1º, II, d do mesmo diploma legal.

Ora, a natureza do serviço e suas peculiaridades preenchem o tópico legal para motivação do ato vertente. E, portanto, preenchendo o primeiro requisito legal para prosseguimento da presente análise.

Não obstante, registre-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada e encontra-se vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

Outrossim, importante lembrar que entre as imposições da legislação para a celebração de contratos pela Administração está a comprovação dos requisitos de habilitação, a fim de avaliar as condições pessoais dos interessados em relação aos critérios legais mínimos e indispensáveis à execução do contrato, conforme dispõe o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. A Lei de Licitações define, em seus arts. 27 a 31, de forma taxativa, os critérios de habilitação exigíveis, os quais devem ser verificados tanto nas contratações precedidas de licitação quanto nos casos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

Considerando que as exigências de habilitação devem ser mantidas durante toda a vigência do contrato (art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93), a Administração também deverá avaliar se o contratado permanece em condição de regularidade fiscal por ocasião das prorrogações. E, nesta senda, verifica-se que a documentação hábil da contratada, se encontra acostada nos autos, tendo sido comprovada sua regularidade.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato se encontra vigente e que o índice de reajuste foi o correto. Logo, a pretensão é tempestiva e analisando a justificativa de vantajosidade, de fato entendemos que a tese apresentada possui lastro fático e legal.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende esta assessoria que uma vez que as condições *sine qua non* restam preenchidas, que há possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos. Obviamente, desde que haja disponibilidade financeira.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 04 de junho de 2025.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica